

PARECER Nº 296/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os shoppings e supermercados instalados no Município a destinarem 1% das vagas de seus estacionamentos aos veículos conduzidos por deficientes físicos, ou que os transportem.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A matéria já é tratada pelo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, de maneira mais abrangente e completa.

Com efeito, o Capítulo 13 da Lei nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações) trata das áreas de estacionamento. O item 13.3.4., da Seção 13.3, desse Capítulo, dispõe que deverão ser previstas, pelas edificações de modo geral, vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, observada a proporcionalidade fixada na tabela. Referida tabela estabelece que no caso de estacionamentos coletivos (como é o caso de shoppings e supermercados) com mais de dez vagas, devem ser destinados 3% do total para os veículos de deficientes.

Em relação às dimensões da vaga, igualmente o Código é mais exigente, atendendo melhor ao objetivado pelo ilustre Vereador. Com efeito, o item 13.3.2, em sua tabela, determina que a vaga para veículo de deficiente físico deve observar as seguintes dimensões: 2,30m de altura por 3,50m de largura e 5,50m de comprimento.

Diante disso, por estar a matéria inteiramente regulamentada por diploma legal específico, não se justifica a presente propositura, que resta sem qualquer objeto, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Jorge Taba

Laurindo

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus